

PARECER Nº 26, DE 2024

CONJUNTO DAS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,

ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E

OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES PRIVADAS. AO PROJETO DE LEI Nº 11, DE 2024

ASSUNTO: "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

1 - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itanhaém, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Itanhaém o Projeto de Lei que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para o fim que especifica, e dá outras providências.

No âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém, o referido projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 11, de 2024, do qual trata este parecer.

Em exposição de motivos Ofício GP 108/2024 o autor em breve síntese, esclarece que a abertura do crédito adicional especial visa atender as despesas com a aquisição de 4 (quatro) veículos (tipo quadriciclo) equipados, com motorização, zero Km, motor de 4 (quatro) tempos, potência mínima de 400cc, para utilização da Guarda Civil Municipal.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 118ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 25 de março passado, nos termos regimentais.

Não tendo recebido emendas e, em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspetos constitucional, legal, jurídico e de mérito.





2 – PARECER:

Nos termos do artigo 63, inciso II, alíneas do Regimento Interno desta Casa, incumbe a Comissão de Constituição Justiça e Redação conjuntamente com a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, passemos a análise formal da matéria.

Pois bem.

Sob análise, verifica-se que a matéria é de natureza legislativa e competência concorrente aos entes da Federação no tocante ao Direito Financeiro e Orçamentário, conforme se depreende o artigo 24, da Carta da República, tendo o município autonomia para estimar e modificar suas peças orçamentárias.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais e incumbe aos Estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município disciplina a competência privativa do Chefe do Executivo em deflagar leis que tratam de matérias orçamentárias e a abertura de créditos especiais ou suplementares, (art. 31, inciso IV), cabendo à Câmara Municipal a sua autorização, (art. 22, inciso IV).

Frisa-se, ainda, que o artigo 166, §8°, da Constituição Federal determina que os recursos poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados





exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Quanto ao mérito, denota-se relevante interesse público na justificativa de sua elaboração, pois a abertura de crédito especial se fundamenta na utilização dos recursos provenientes do excesso de arrecadação referente ao Convênio GSSPIATP-1018/2023, firmado com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, para aquisição de veículos destinados a Guarda Civil Municipal.

Os equipamentos adquiridos auxiliarão sobremaneira a segurança pública no município, notadamente nas rondas preventivas realizadas pela corporação.

Face ao exposto, entendemos que a propositura em epígrafe está em consonância com o ordenamento constitucional e infraconstitucional, com as disposições da Lei Orgânica Municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como atende ao critério de conveniência e oportunidade, inexistindo assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 11, de 2024, que deverá seguir para deliberação em sessão plenária.

É o parecer.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO Presidente

WILSON OLIVEIRA Vice-Presidente

RUTINALDO BASTOS Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 04 de abril de 2024.





JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS Vice-Presidente

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em 04 de abril de 2024.

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA Presidente

EDINALDO DOS SANTOS Vice-Presidente

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA Membro da Comissão de Obras, Serviços Públicos e outras Atividades Privadas

